Governo do Estado do Rio de Janeiro

Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro

Diretoria Administrativa-Financeira e de Relação com Investidores

LICITAÇÃO NI Nº 005/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA POR TAYAH ADVOGADOS ASSOCIADOS. TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE (SEI Nº 138442982**). EXIGÊNCIA DE ÊXITO E OBRIGAÇÃO DE MEIO. ATESTADO CORRESPONDENTE A 50% DO LOTE E SIMULTANEIDADE PARA O SOMATÓRIO. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIOS DO ESTADO. PONTUAÇÃO POR TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB, VOLUME DE AÇÕES E ÊXITOS. DESCLASSIFICAÇÃO POR NOTA ZERO EM FATOR DE AVALIAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES DO TCE-RJ, DO TCU E DO TJ/RJ. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA.**

1 – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital da **Licitação NI nº 005/2026**, apresentada por **TAYAH ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade inscrita na OAB/RJ sob o nº 11.710/2004 e no CNPJ sob o nº 06.284.873/0001-50, representada por seu sócio José Marco Tayah, OAB/RJ nº 67.177, no âmbito do Processo SEI nº 150001/004816/2023.

1.2. A impugnante deduz seis insurgências, todas dirigidas à alegada restrição da participação de escritórios de pequeno e médio porte: (a) a exigência de êxito em, no mínimo, 30 apelações de matéria consumerista e/ou regulatória e a tipologia específica (item 10.2.3.3); (b) o quantitativo do atestado de capacidade técnica, correspondente a 50% do lote, e a exigência de simultaneidade para o somatório (item 10.2.3.1, "g" e "g.1"); (c) a comprovação de atuação pretérita em, no mínimo, 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 10.2.3.1, "i"); (d) os pesos e tabelas de pontuação relativos ao tempo de inscrição na OAB, ao volume de ações e aos êxitos (itens 13.3.1 a 13.3.5); (e) a desclassificação por nota zero em quesito técnico (item 13.4.3); e (f) a cumulação de índices contábeis com patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta (item 10.2.4). Invoca os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 37, XXI, da CF e arts. 31 e 58 da Lei nº 13.303/2016), as Súmulas nºs 263, 272 e 289 do TCU, os Acórdãos TCU nºs 1.466/2025, 1.621/2021 e 2.724/2025 e precedentes do TCE-RJ. Ao final, requer a suspensão do certame, a revisão ou supressão das cláusulas, a republicação do Edital com reabertura de prazo e, subsidiariamente, o encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Recebida a peça, esta Comissão promoveu seu encaminhamento à Área Técnica Demandante, na forma dos itens 1.6 e 1.7 do Edital, sobrevindo manifestação da **Diretoria Jurídica (SEI nº** 138442982**)**, que enfrentou individualmente cada uma das seis insurgências e opinou pelo conhecimento e não acolhimento da impugnação, com a manutenção íntegra dos termos do instrumento convocatório.

1.4. É o relatório.

2 – DA ADMISSIBILIDADE

2.1. Nos termos do item 1.5 do Edital, a impugnação pode ser apresentada por qualquer interessado até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão pública, designada para **12 de agosto de 2026**, cujo termo final recai em 05 de agosto de 2026. Recebida em 04 de agosto de 2026, a impugnação é **tempestiva** e dela se conhece.

3 – DA DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

3.1. A definição da modelagem da contratação, objeto, requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, fatores de avaliação e respectivos pesos, compete à Área Técnica Demandante, a quem incumbe a motivação técnica das exigências editalícias. À Comissão Permanente de Licitação cabe a condução do certame e o exame da regularidade procedimental, o que inclui, na fase de impugnação, submeter a matéria à área competente e verificar se a resposta apresentada é congruente, motivada e suficiente ao enfrentamento das razões deduzidas.

3.2. A manifestação SEI nº 138442982 satisfaz esse parâmetro. Registre-se, em especial, que a impugnante deduziu, quanto à qualificação econômico-financeira, alegação exclusivamente de ausência de motivação nos autos, e não de ilegalidade da cumulação em si, tendo a Área Técnica Demandante apresentado a fundamentação correspondente, com o que fica suprida a lacuna apontada. Esta Comissão adota as razões expostas na manifestação, que passa a sintetizar, acrescentando o que lhe compete registrar.

4 – DO MÉRITO

4.1. Da exigência de êxito e da natureza de obrigação de meio (itens 10.2.3.3, 13.3.2 e 13.3.3 a 13.3.5)

Não se controverte que o advogado não assume compromisso de garantir determinado resultado processual. Daí não decorre, contudo, que os resultados efetivamente alcançados ao longo da trajetória profissional sejam juridicamente irrelevantes para aferir experiência, qualificação e capacidade técnica. As cláusulas impugnadas não exigem garantia de sucesso futuro: operam como indicador objetivo de desempenho pretérito em demandas compatíveis com as que integram o objeto, inserido em sistema de avaliação composto por fatores complementares, no qual o desempenho anterior é apenas um entre vários.

A legitimidade do emprego de resultados processuais como indicador foi reconhecida pelo próprio TCE-RJ no Processo nº 104.736-9/2017, no qual, em inspeção realizada na CEDAE, a Corte determinou o acompanhamento qualitativo da prestação dos serviços advocatícios inclusive mediante relatórios de êxito, ao lado de agilidade no atendimento, proatividade na adoção de teses, identificação de precedentes e qualidade das peças, sem que tais indicadores importem imposição de obrigação de resultado ao advogado. No mesmo sentido, o Processo nº 116.440-0/2018 assentou que a experiência profissional e a qualidade das peças anteriormente elaboradas devem ser objetivamente verificadas no âmbito do procedimento licitatório. A metodologia foi examinada em sucessivos julgados relativos a contratações desta Companhia, entre os quais os Processos nºs 106.826-2/2016, 103.337-2/2017, 115.195-0/2018, 116.440-0/2018, 116.500-6/2018 e 238.394-6/2018.

4.2. Do atestado correspondente a 50% do lote (item 10.2.3.1, "g")

A exigência destina-se a comprovar que a sociedade licitante já administrou, de forma satisfatória, volume processual compatível com o que assumirá após a contratação, cada lote corresponde a carteira superior a cinco mil processos, com ingresso contínuo de novas demandas ao longo da vigência. O patamar de 50% **não ultrapassa o limite admitido pela jurisprudência** invocada pela própria impugnante: a Súmula nº 263 do TCU e o Acórdão TCU nº 3.104/2013 – Plenário reputam irregular a exigência **superior** a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância, salvo justificativa excepcional. A cláusula situa-se, portanto, no limite máximo autorizado, e não além dele. O TCE-RJ, no Processo nº 116.440-0/2018, examinou questionamento substancialmente idêntico em edital desta Companhia e concluiu pela ausência de restrição desarrazoada à competitividade.

4.3. Da simultaneidade para o somatório de atestados (item 10.2.3.1, "g.1")

O Edital **não veda o somatório de atestados**; admite-o expressamente, condicionando-o à demonstração de que os contratos foram executados em períodos coincidentes. A distinção é essencial: a contratação não envolve prestação sucessiva ou gradual, mas a absorção imediata de carteira de milhares de processos, com prazos já em curso, exigindo dimensionamento de equipe, sistemas de controle de prazos e publicações, cobertura de audiências, rotinas de revisão e capacidade financeira para suportar os custos iniciais, elementos que precisam estar disponíveis de forma concomitante, sobretudo na fase de transição. A experiência sucessiva em carteiras menores evidencia familiaridade com a natureza dos serviços, mas não comprova capacidade de escala.

Não socorre a impugnante o Acórdão TCU nº 1.466/2025 – Plenário, por ela invocado. Aquele precedente admite a restrição ao somatório precisamente quando o aumento de quantitativos acarreta maior complexidade técnica ou exige superior capacidade operativa e gerencial, desde que justificada técnica e detalhadamente no processo administrativo — hipótese que se configura na espécie e cuja motivação consta da manifestação SEI nº 138442982. **O precedente, portanto, não veda a cláusula: delimita a hipótese em que ela é admitida, e essa hipótese está presente.**

4.4. Da atuação em municípios do Estado do Rio de Janeiro (item 10.2.3.1, "i")

A exigência busca demonstrar que o licitante já administrou carteira territorialmente dispersa e dispõe de capacidade logística para atuação simultânea em diferentes localidades, correspondendo a menos de um terço dos 92 municípios fluminenses. Não se trata de requisito de sede, domicílio ou instalação prévia no Estado. O TCE-RJ, no Processo nº 238.394-6/2018, examinou exigência equivalente e concluiu por sua legitimidade, destinada a mitigar o risco de futura inexecução diante das milhares de demandas distribuídas pelo Estado, rememorando a Decisão Plenária de 27/11/2018, no Processo nº 116.440-0/2018, que reconheceu a legalidade de exigência de atuação em, no mínimo, 30 municípios do Estado do Rio de Janeiro em edital desta Companhia.

4.5. Da pontuação pelo tempo de inscrição na OAB (item 13.3.1)

O tempo de inscrição constitui dado objetivo, verificável e impessoal, indicativo da experiência institucional acumulada, **não configurando condição de habilitação nem possuindo caráter eliminatório autônomo**. Na matriz de pontuação, o Fator I atribui 5 pontos até 20 anos de inscrição e 10 pontos acima desse marco, com peso 17, o que resulta em diferença de 85 pontos em um universo de 1.000 pontos da nota técnica, ou 8,5% desta. Escritórios de constituição mais recente podem compensar essa diferença nos demais fatores técnicos e na proposta de preços. O TCE-RJ, no Processo nº 116.440-0/2018, reputou legítima a adoção desse parâmetro, quando utilizado como critério classificatório, proporcional e vinculado à natureza intelectual e à complexidade do objeto.

4.6. Da desclassificação por nota zero em fator de avaliação (item 13.4.3)

A regra não incide sobre itens isolados ou subcritérios, mas sobre os **fatores de avaliação técnica**, cada qual comportando alternativas internas de comprovação. No Fator VII, experiência profissional da equipe técnica em função de diplomas, certificados expedidos e publicações, a pontuação pode ser obtida por pós-graduação, mestrado, doutorado, magistério jurídico ou publicações especializadas, apresentados de forma alternativa ou cumulativa. Não se exige, portanto, que a licitante possua livros publicados, doutores ou professores universitários: a nota zero somente ocorrerá se a equipe indicada não demonstrar **qualquer** das qualificações previstas no fator, ao qual, ademais, o Edital atribui pontuação máxima de 30 pontos, equivalente a 3% da avaliação técnica. **Esta Comissão registra que tal interpretação, firmada pela Área Técnica Demandante, vincula o julgamento das propostas técnicas e será por ela observada na respectiva fase.**

4.7. Da qualificação econômico-financeira (item 10.2.4)

Os requisitos possuem finalidades distintas e complementares: os índices de liquidez e solvência aferem a situação financeira corrente e a capacidade de honrar obrigações no curso ordinário das atividades; o patrimônio líquido mínimo evidencia base patrimonial compatível com a dimensão econômica do contrato e com os riscos da execução continuada. A absorção inicial da carteira demanda mobilização imediata de recursos humanos, administrativos e tecnológicos, com custos anteriores à consolidação do fluxo regular de pagamentos, de modo que a verificação isolada de índices contábeis não seria suficiente para aferir a aptidão financeira da futura contratada.

O percentual de 10% situa-se **dentro do limite expressamente admitido pelo precedente invocado pela própria impugnante** — o Acórdão TCU nº 2.724/2025 – Plenário, que reconhece a possibilidade de exigência cumulativa de índices de liquidez acima de 1 e de patrimônio líquido de até 10% do valor estimado, desde que motivada nos atos preparatórios. A Súmula nº 289 do TCU, por sua vez, não veda índices contábeis, exigindo apenas que sejam adequados ao objeto e não incluam rentabilidade ou lucratividade, o que se observa na espécie. Acresça-se que o patrimônio líquido é calculado proporcionalmente ao valor da própria proposta apresentada por cada licitante, e não sobre montante abstrato, o que preserva a correspondência entre a capacidade econômica exigida e a dimensão da obrigação assumida.

5 – DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO, DE REPUBLICAÇÃO E DE REMESSA AO TCE-RJ

5.1. Não subsistindo os vícios apontados, indefere-se o pedido de suspensão do certame, ficando igualmente prejudicados os pedidos de revisão ou supressão das cláusulas impugnadas e de republicação do Edital com reabertura de prazo, uma vez que a presente resposta não altera o instrumento convocatório nem afeta a formulação das propostas, não atraindo a incidência do item 1.2 do Edital.

5.2. Quanto ao pedido subsidiário de encaminhamento da matéria ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, registra-se que as questões ora deduzidas **já se encontram sob exame daquela Corte de Contas**, no Processo TCE-RJ nº 105.817-7/2026, no qual o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao arquivamento dos autos e à manutenção dos termos editalícios, conforme consignado no Parecer DJU/DJU-6.2 nº 002/2026. Fica assegurado à impugnante, de todo modo, o direito de representar diretamente àquele Tribunal, independentemente de provocação desta Companhia.

6 – CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, acolhendo integralmente as razões da manifestação da Área Técnica Demandante (SEI nº 138442982), esta Comissão Permanente de Licitação decide por:

a) CONHECER da impugnação apresentada por Tayah Advogados Associados, por tempestiva;

b) NÃO ACOLHER as razões nela deduzidas, mantendo-se íntegras as disposições do Edital da Licitação NI nº 005/2026, em especial os itens 10.2.3.3; 10.2.3.1, alíneas "g", "g.1" e "i"; 13.3.1 a 13.3.5; 13.4.3; e 10.2.4;

c) INDEFERIR os pedidos de suspensão do certame, de republicação do Edital e de reabertura de prazo, mantida a **sessão pública designada para 12 de agosto de 2026**;

d) REGISTRAR que o pedido subsidiário de remessa ao TCE-RJ resta prejudicado, por já se encontrar a matéria sob exame daquela Corte no Processo nº 105.817-7/2026; e

e) DAR CIÊNCIA à impugnante e divulgar a presente resposta a todos os interessados, na forma do item 1.7 do Edital, com a juntada aos autos.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2026.

FABIO LUIS FERREIRA DA PAZ
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

RENATO COSTA REBELO
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUIS FERREIRA DE PAZ**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Renato Costa Rebelo**, **Assistente**, em 07/08/2026, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138468259** e o código CRC **59F0C98E**.

Avenida Presidente Vargas, 2655 - Bairro Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20210-030
Telefone:

cho de Decisão sobre Impugnação do Edital - TAYAH ADVOGADOS ASSOCIADOS (138468259) SEI SEI-150001/004816/2023